

Assunto: Taxa Municipal de Direitos de Passagem para o ano 2020

Proposta Nº 951-2019 [DAPECO]

Pelouro: 1. FINANÇAS, PATRIMÓNIO E COMPRAS, OBRAS MUNICIPAIS, COMUNICAÇÃO E CULTURA

Serviço Emissor: 1.5 Auditoria, Planeamento, Estudos e Controlo Orçamental

Processo Nº _____ *Preenchimento manual*

O artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei N.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua versão atualizada, define a possibilidade de estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), a qual obedece aos seguintes princípios:

- a) A taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;
- b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.

O n.º 4 do mesmo artigo da referida Lei, explicita que nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento, não sendo tal taxa passível de repercussão nas faturas emitidas aos respetivos consumidores finais.

Considerando o exposto, tendo em vista a manutenção dos termos de aplicação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem e ao abrigo das supramencionadas disposições legais e ainda do articuladamente disposto na alínea c), do nº 1 do artigo 25º, e da alínea ccc), do nº1 do artigo 33º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (constante do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro), na sua atual redação, propõe-se que a Câmara Municipal de Almada delibere aprovar:

- 1. Proposta, a submeter a decisão da Assembleia Municipal, para aprovação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) para 2020, fixada em 0,25% sobre o total de faturação mensal**



emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público nos termos definidos no nº 3, do artigo 106º da Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação;

2. Sob condição de aprovação, pela Assembleia Municipal, do proposto nos termos do número anterior, que seja dado conhecimento à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, e às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, da deliberação que seja tomada por aquele órgão deliberativo.